



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

### **COMUNICADO**

### **INTENÇÃO DE ANULAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Birigui TORNA PÚBLICO que tem intenção em proceder com a **ANULAÇÃO** da **Tomada de Preços nº 003/2021**, que objetiva a Contratação de empresa especializada para execução da reforma da parte elétrica da Avenida Felipe Elias Bucharles, no Bairro Jardim São Conrado, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Serviço Públicos, conforme julgamento da Comissão Permanente de Licitações, a qual identificou a ausência da planilha orçamentária, em contrariedade ao Artigo 7º, §2º, Inciso II e Artigo 40, §2º, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos a contar da veiculação da Intenção de Anulação.

Prefeitura Municipal de Birigui, ao segundo dia do mês de junho de dois mil e vinte e um.



**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
**Secretaria de Negócios Jurídicos**  
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923  
*juridico.licita@birigui.sp.gov.br*

À Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos,

De acordo:

  
\_\_\_\_\_  
**Leandro Maffei Milani**  
Prefeito Municipal

### **PARECER JURÍDICO Nº 109/2021/SNJ/PMB**

1.1 Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria sobre o procedimento a ser adotado em relação a Tomada de Preços nº 03/2021, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DA PARTE ELÉTRICA DA AVENIDA FELIPE ELIAS BUCCHARLES, NO BAIRRO JARDIM SÃO CONRADO, NESTA CIDADE DE BIRIGUI/SP, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONFORME MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS E PROJETOS ELABORADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

1.2 Neste certame, a Comissão Permanente de Licitação conseguiu proceder ao julgamento da primeira fase do certame (habilitação), porém não conseguiu proceder ao julgamento da segunda fase do certame (proposta comercial), pois detectou a não existência de planilha orçamentária cheia nos autos do processo licitatório, bem como FOI DISPONIBILIZADO REFERIDA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NO SITE EM BRANCO, ferindo a obrigatoriedade prevista no Artigo 7º, §2º, Inciso II e Artigo 40, §2º, Inciso II, da Lei 8.666/93, inviabilizando a análise das propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes e a continuidade dos trabalhos. Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitações decide pela anulação do processo supra bem como sua devida correção.



- 1.3 É o relatório.
- 2.1 Diante de tal ocorrência, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

2.2 De acordo com o texto legal, é juridicamente possível o cancelamento do Pregão Presencial através da anulação. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Conforme o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, veda-se a utilização de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A razão da anulação recai na ausência de planilha orçamentária cheia com seus valores unitários e totais para o julgamento objetivo da proposta, eis que a retificação não se mostra adequada no presente momento. A mera adequação do procedimento se mostra inviável, de modo que a elaboração de um novo certame assegura, assim, a prevalência do princípio da isonomia no processo licitatório.



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
**Secretaria de Negócios Jurídicos**  
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923  
[juridico.licita@birigui.sp.gov.br](mailto:juridico.licita@birigui.sp.gov.br)

---


Diante do exposto, a Secretaria de Negócios Jurídicos exara o presente parecer e opina pela legalidade da anulação da Tomada de Preços 03/2021, face a inviabilidade do certame prosseguir por conter vício atinente ausência de documento obrigatório (planilha orçamentária cheia).

Ademais, ressalta-se que o ato de anulação deriva da Autoridade Competente para aprovação do certame por imposição do mesmo artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que no caso desta Municipalidade se reveste da pessoa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, como medida de prudência, transmita-se às empresas licitantes a decisão final para que, querendo, possam as mesmas apresentar as defesas, argumentos, contraditório ou alegações que entenderem cabíveis.

S.M.J, é o parecer.

Birigui, 24 de maio de 2021.

  
**NAIR SABBO**  
SECRETÁRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP Nº 270.343

  
**JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN**  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
OAB/SP 164.320